SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0005293-73.1998.8.26.0566**

Classe - Assunto Outros Feitos Não Especificados - Assunto Principal do Processo <<

Informação indisponível >>

Requerente: Wilson de Oliveira

Requerido: Banco Excel Economico Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não é caso de suspensão do feito por prazo indeterminado. Já houve sentença e todos os valores depositados nos autos foram levantados pelas partes. Remanesce apenas o cumprimento de sentença em relação à multa por litigância de má-fé, imposta ao exequente.

Entretanto, o que se observa é que intimado a iniciar o cumprimento de sentença, o executado se manteve inerte e o processo foi suspenso permanecendo no arquivo desde 26/11/2007.

O acórdão que determinou a imposição da multa (fls. 164/167) transitou em julgado em 14/05/2007. Assim, decorreu, em muito, o lapso prescricional previsto para o início da execução do título judicial, que seria, *in casu*, 5 anos, nos termos do art. 206, I, do CC.

Desse modo, há de ser reconhecida a prescrição, salientando-se que a prescrição é matéria que pode ser conhecida de ofício, conforme disposto no artigo 332, § 1°, do Novo Código de Processo Civil (Apelação Cível nº 990.10.036655-6, 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Desembargador REBELLO PINHO).

Ante o exposto, reconheço a prescrição, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as baixas necessárias.

P.I.

São Carlos, 05 de julho de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA